



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079852-47.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELEY CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1079852-47.2023.8.26.0100

Apelante: **SUELLY CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS**

Apelado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

Origem: **31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP**

Juíza: **Dra. Maria Carolina de Mattos Bertoldo**

Voto nº 1.477

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. R. sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Irregularidade na representação processual. Recurso da autora. Interposição de forma intempestiva. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folha 49 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485 inciso IV e 321 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de atendimento da determinação de regularização da representação processual.

Irresignada, a autora pede a reforma do julgado, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Constatada a intempestividade do recurso, foi concedida oportunidade para manifestação da recorrente, que permaneceu silente (folhas 151/153).

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não pode ser conhecida.

Conforme constou do despacho de folha 151, a r. sentença recorrida foi publicada no dia 17/01/2024 (folha 50), iniciando-se o prazo recursal, diante do recesso forense, no dia 22/01/2024, primeiro dia útil subsequente.

Excluindo-se os feriados dos dias 25 de janeiro e 12 a 14 de fevereiro de 2024, o termo final para a interposição do recurso foi o dia 15/02/2024.

Ocorre, contudo, que a interposição ocorreu apenas e tão somente no dia 21/02/2024, de forma intempestiva portanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concedida oportunidade para manifestação da parte recorrente, não foi trazida qualquer justificativa para o ocorrido, inclusive a eventual demonstração de fato interruptivo ou suspensivo do prazo recursal (folhas 151 e 153).

Diante disso, sendo o recurso manifestamente intempestivo, seu não conhecimento é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, por intempestivo, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)